AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005866 - RS (2022/0169002-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692
AGRAVADO	:	ARVALINO SOARES DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	SELVINO KOSMANN
ADVOGADOS	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A
INTERES.	:	CARLINDA CAMILLO DA SILVA
INTERES.	:	RONEI ADEMIR CAMILO DA SILVA
INTERES.	:	RONI GLADIMIR CAMILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEROSCÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação coletiva em fase de cumprimento provisório de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a

Documento eletrônico VDA34087648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/10/2022 11:33:01
Código de Controle do Documento: 3d83cea9-e434-473e-a855-e72e7db50cb8

necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, cabendo ao Tribunal de origem analisar, de forma concreta, se é necessária a liquidação do julgado. Precedentes.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34087648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/10/2022 11:33:01
Código de Controle do Documento: 3d83cea9-e434-473e-a855-e72e7db50cb8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005866 - RS (2022/0169002-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692
AGRAVADO	:	ARVALINO SOARES DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	SELVINO KOSMANN
ADVOGADOS	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A
INTERES.	:	CARLINDA CAMILLO DA SILVA
INTERES.	:	RONEI ADEMIR CAMILO DA SILVA
INTERES.	:	RONI GLADIMIR CAMILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEROSCÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação coletiva em fase de cumprimento provisório de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, cabendo ao Tribunal de origem analisar, de forma concreta, se é necessária a liquidação do julgado. Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: coletiva em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada pelo agravado, em face do agravante, na qual se insurge o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de conversão do feito em liquidação de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de conversão do feito em liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.0008514-1/DF. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. COM O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº1.247.150/PR,JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO SE REVESTE DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO COMANDO JUDICIAL. ENTRETANTO, COMO O CÁLCULO DO CRÉDITO A SER ALCANÇADO É DE SIMPLES E FÁCIL CONFECÇÃO, O CREDOR PODERÁ PROMOVER DESDE LOGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC, ARTIGO 509, §2º), SEM QUE ISSO CAUSE QUALQUER PREJUÍZO AO EXECUTADO, POIS PERMITIDA A DEVIDA IMPUGNAÇÃO (CPC, ART. 525), INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (e-STJ Fl. 80)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, VI, 509, II, 927, III,

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

1.022 e 1.025 do CPC/15; 95 e 97 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a necessidade de prévia liquidação de sentença pelo procedimento comum em razão da ausência de liquidez da sentença coletiva que tutela interesses individuais.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 568/STJ à espécie. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

> ***- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015***
> É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
> A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.
> No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da desnecessidade de liquidação de sentença, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:
> (...)
> "Dessa forma, no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, a condenação sempre será genérica, porque apenas identifica a lesão ao direito e os danos causados pelo réu, conforme estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, embora genérica, como o crédito a ser alcançado é de simples e fácil confecção, o credor poderá promover desde logo o cumprimento de sentença (CPC, artigo 509,§2º), sem que isso, diante da previsão contida no artigo 525 do mesmo diploma legal3, cause qualquer prejuízo ao réu. (e-STJ Fl. 77)
> (...)
> Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desnecessidade de liquidação da sentença à espécie, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/RS, ao decidir que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.840.244/AP, Segunda Turma, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.158.508/PR, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.850.199/RJ, Primeira Turma, DJe de 30/6/2022.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 249/250)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Consoante o consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da desnecessidade de liquidação de sentença, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

> (...)
> "Dessa forma, no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, a condenação sempre será genérica, porque apenas identifica a lesão ao direito e os danos causados pelo réu, conforme estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, embora genérica, como o crédito a ser alcançado é de simples e fácil confecção, o credor poderá promover desde logo o cumprimento de sentença (CPC, artigo 509,§2º), sem que isso, diante da previsão contida no artigo 525 do mesmo diploma legal3, cause qualquer prejuízo ao réu. (e-STJ Fl. 77)
> (...)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ.

2. Da violação do art. 489 do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão da ausência de necessidade de prévia liquidação da sentença, na espécie, foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pelo agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à desnecessidade de liquidação da sentença à espécie, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

(...)
"Assim, na medida em que o título executivo fixou os parâmetros, e o cumprimento de sentença está devidamente acompanhado pelos documentos que comprovam a titularidade e os valores pagos, a realização de mero cálculo aritmético é suficiente para a apuração do montante devido, sendo desnecessário que se proceda à liquidação de sentença." (e-STJ Fl. 78)
(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal ***a quo*** ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, ***in casu***, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

4. Da Súmula 568/STJ

De fato, o TJ/RS, ao decidir que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.840.244/AP, Segunda Turma, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.158.508/PR, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.850.199/RJ, Primeira Turma, DJe de 30/6/2022.

5. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Outrossim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA33807152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2022 14:48:33
Código de Controle do Documento: 8a76b3ae-9565-4a4c-9147-fc4a52f4fbad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.866 / RS

Número Registro: 2022/0169002-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001498320218210075 51401301320218217000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692
RECORRIDO	:	ARVALINO SOARES DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRIDO	:	SELVINO KOSMANN
ADVOGADOS	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A
INTERES.	:	CARLINDA CAMILLO DA SILVA
INTERES.	:	RONEI ADEMIR CAMILO DA SILVA
INTERES.	:	RONI GLADIMIR CAMILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

Documento eletrônico VDA34079820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 03:16:38
Código de Controle do Documento: 89a1868f-55f1-4919-a6f9-5ac8505f03a1

		CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
		ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692
AGRAVADO	:	ARVALINO SOARES DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	SELVINO KOSMANN
ADVOGADOS	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP363313A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MT022892A
		LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS021397A
INTERES.	:	CARLINDA CAMILLO DA SILVA
INTERES.	:	RONEI ADEMIR CAMILO DA SILVA
INTERES.	:	RONI GLADIMIR CAMILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 03:16:38
Código de Controle do Documento: 89a1868f-55f1-4919-a6f9-5ac8505f03a1